



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000144-29.2021.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é embargado EDUARDO FIALHO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16149

Embargos de Declaração Cível nº 1000144-29.2021.8.26.0322/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Embargado: Eduardo Fialho de Carvalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Omissão. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 442/446.

A parte embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à sua tese de agravamento do risco por embriaguez, para fins de indenização DPVAT.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, e comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A omissão, conforme lecionam **Nelson Nery** e **Rosa Nery**, “*é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio*” (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

De fato, a questão sobre o agravamento do risco não foi endereçada no v. Aresto, o que ora se corrige.

Sobre o tema, sabe-se que o artigo 768 do Código Civil é inaplicável à Lei do DPVAT, específica e sem previsão normativa para uso subsidiário da regra civilista sobre suas disposições especiais – até porque a Lei Especial em comento exige tão somente a prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da apuração de culpa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos, sem efeitos modificativos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator